

**Processo n.:** @REP 13/00342665

**Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo termo de acordo firmado entre o Município e a empresa Viação Cidade Ltda., visando à indenização à concessionária do transporte coletivo no valor de R\$ 10.000.000,00

**Responsáveis:** Mariano Mazzuco Neto e Sandro Roberto Maciel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araranguá

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 110/2021

Considerando a solicitação emanada da Câmara Municipal de Araranguá para que este Tribunal averiguasse os termos do acordo firmado entre o Município de Araranguá e a empresa Viação Cidade Ltda, detentora da concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município;

Considerando que a prestação do mencionado serviço foi contratada em 1992 pelo período de 10 anos prorrogáveis por mais 10 anos, prazo este que se encerrou em 2012;

Considerando que a Decisão n. 548/2015 deste Tribunal determinou à Prefeitura Municipal de Araranguá que encerrasse os estudos necessários para instaurar o procedimento de licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o que até o momento não foi atendido;

Considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 090.000.29-77.2017.8.24.0004, confirmada em 2º grau de jurisdição, condenando o Município de Araranguá à obrigação de promover procedimento licitatório para a concessão de serviço de transporte público municipal.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar ao Sr. **Mariano Mazzuco Neto**, ex-Prefeito Municipal de Araranguá, CPF n. 178.520.219-72, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 3.551,62** (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), pelo não cumprimento do item 6.1 da Decisão Plenária n. 1548/2015, de 23/09/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e - n. 1817, de 23/10/2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar à **Prefeitura Municipal de Araranguá**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. César Antônio Cesa, os termos da **determinação** contida no item 6.1 da Decisão n. 1548/2015, proferida nos presentes autos, em especial o seu subitem 6.1.2.

3. Alertar o Sr. César Antônio Cesa, qualificado anteriormente, de que o não cumprimento desta deliberação implicará, conforme o caso, a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral que encaminhe cópias das fs. 847 a 850 destes autos à Presidência deste Tribunal, para conhecimento e providências necessárias, e, ato contínuo, torne essas folhas indisponíveis para visualização, nos termos do art. 29, II, da Resolução n. TC-0126/2016.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

5.1. à Prefeitura Municipal de Araranguá;

5.2. ao Sr. Mariano Mazzuco Neto, ex-Prefeito daquele Município;

- 5.3. à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela;
- 5.4. ao Controle Interno do Município de Araranguá;
- 5.5. à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá.

**Ata n.º:** 9/2021

**Data da sessão n.º:** 24/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC